



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000344006

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0000619-91.2025.8.26.0344, da Comarca de Marília, em que é agravante DIEGO EDUARDO MONTEIRO, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GUILHERME DE SOUZA NUCCI (Presidente) E RENATA WILLIAM RACHED CATELLI.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

MARCOS ZILLI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Voto nº 9900

16ª Câmara de Direito Criminal

Agravo de Execução Penal nº 0000619-91.2025.8.26.0344

Agravante: DIEGO EDUARDO MONTEIRO

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Juízo de Direito da Vara das Execuções Criminais da Comarca de Marília

AGRAVO EM EXECUÇÃO. PEDIDO DE IMPENHORABILIDADE DO PECÚLIO DO SENTENCIADO, CONDENADO AO PAGAMENTO DE PENA DE MULTA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em Execução interposto pela defesa, contra a r. decisão que determinou a penhora de um quarto do pecúlio do sentenciado, para pagamento de pena de multa imposta em razão de condenação por tráfico de entorpecentes.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em analisar a possibilidade de penhora do pecúlio do sentenciado, em conformidade com a legislação vigente.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3.1. O artigo 168 da LEP permite a cobrança da multa mediante desconto no vencimento ou salário do condenado, respeitando o limite máximo de 25% da remuneração.

3.2. As regras de impenhorabilidade do Código de Processo Civil não se aplicam à execução penal, prevalecendo o marco regulatório da execução penal.

IV. DISPOSITIVO

4. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A execução da pena de multa pode ser realizada mediante penhora de até 25% do pecúlio do condenado. 2. As normas de impenhorabilidade do CPC não se aplicam à execução penal.

Legislação Citada: Código Penal, art. 50, §1º e §2º; LEP, arts. 168 e 170; CPC, art. 833, incisos IV e X, §2º.

Jurisprudência Citada: TJSP, Agravo nº

0001485-17.2022.8.26.0664, Rel. Des. Guilherme Nucci, j. em 22.06.2022.

TJSP, Agravo nº 0000785-55.2021.8.26.0024, Rel. Des. Alexandre Almeida, j. em 26.07.2021. TJSP, Agravo nº 0003584-64.2021.8.26.0576, Rel. Des. Cláudio Marques, j. em 06.08.2021.

TJSP, Agravo de Execução Penal nº 0002884-51.2022.8.26.0286, Rel. Gilberto Ferreira da Cruz, j. em 23.08.2022. TJSP, Agravo de Execução Penal nº 0011986-29.2022.8.26.0050, Rel. Edison Brandão, j. em 08.08.2022.

Trata-se de Agravo em Execução interposto por **DIEGO EDUARDO MONTEIRO**, contra r. decisão proferida pelo **MM. Juiz de Direito Luis Augusto da Silva Campoy, do Juízo de Direito da Vara das Execuções Criminais da Comarca de Marília**, que determinou a penhora de um quarto de seu pecúlio, com vistas no adimplemento da pena de multa imposta na ação penal nº 1007771-81.2022.8.26.0344 (fls. 15/16 destes autos ou fls. 42/43 da execução nº 1011795-84.2024.8.26.0344 – autos originais).

Inconformado, o agravante sustenta que o pecúlio compõe verba de natureza alimentar, impenhorável, portanto, nos termos do artigo 50, §2º, do Código Penal e do artigo 833, incisos IV e X, e §2º, do Código de Processo Civil, neste último caso, norma posterior à Lei de Execução Penal. Postula, destarte, pelo levantamento da penhora sobre o pecúlio acumulado pela agravante em decorrência de seu trabalho no âmbito da unidade prisional (fls. 01/05).

O recurso foi regularmente processado, com oferta de contraminuta (fls. 20/25) e manutenção da decisão agravada (fls. 26). Com os autos encaminhados a esta instância, a d. Procuradoria de Justiça, em parecer, manifestou-se pelo improvimento (fls. 40/41).

Eis, em síntese, o relatório.

I - Da admissibilidade recursal

O recurso deve ser admitido.

Estão presentes, na hipótese, os pressupostos recursais objetivos. O recurso é cabível, pois a decisão é recorrível e a parte se valeu da via impugnativa adequada. Foi interposto tempestivamente, observando-se as formalidades exigidas. Também estão presentes os seus pressupostos subjetivos. A defesa possui legitimidade e interesse recursal, na medida em que almeja a obtenção de provimento diverso daquele obtido na decisão impugnada.

II - Do mérito do recurso

O agravante foi condenado nos autos do processo nº 1007771-81.2022.8.26.0344 pela prática de tráfico de entorpecentes, à pena de 729 dias-multa, no valor mínimo unitário, a qual totalizava o valor de R\$31.972,18, na data de 12 de junho de 2024 (fls. 04).

Intimado para pagamento da pena de multa, deixou de fazê-lo, motivo pelo qual o representante ministerial propôs a ação de execução da pena pecuniária n. 1011795-84.2024.8.26.0344 (autos originais), com fulcro no art. 51 do Código Penal.

Ante a não localização de bens ou valores em nome do sentenciado o Ministério Público requereu o bloqueio de 25% do saldo de seu pecúlio, e a mesma proporção dos valores mensais doravante auferidos, à luz do disposto nos artigos 168 e 170 da LEP, e 50, §1º, do Código Penal. Ao apreciar o pleito ministerial, assim deliberou o Juízo *a quo* (fls. 15/16 destes autos ou fls. 42/43 dos autos originais):

Fls. 24/25: Indefiro o pedido de impenhorabilidade da Defensoria, tendo em vista que é possível a penhora do valor correspondente a 1/4 do pecúlio do sentenciado, nos termos dos artigos 29, § 2º, 168 e 170 da L.E.P. e 50, § 1º, do Código Penal.

Defiro a penhora de 1/4 do pecúlio amealhado. Oficie-se para a Unidade para penhora e bloqueio, servindo a presente como mandado e ofício para cumprimento pelo diretor da Unidade.

Os valores deverão ser depositados em conta judicial vinculada a estes autos de execução de pena de multa. Para tanto, a unidade prisional deverá providenciar a guia para recolhimento, acessando o "site" do TJ/SP <https://www.tjsp.jus.br> portal de custas e recolhimentos (emissão de guias - depósito judicial - depósito judicial).

Realizada a penhora deverá o diretor da unidade intimar o sentenciado, inclusive do prazo de 30 dias para opor embargos, contados a partir da intimação, da penhora e certificar sua intimação no documento, encaminhando-se este, via peticionamento eletrônico SAJ, no prazo de até 10 dias, para juntada nos autos digitais.

Também deverá a unidade prisional enviar o respectivo comprovante, por meio do peticionamento eletrônico.

Comunicada a penhora e a intimação do sentenciado nos autos intime-se a Defesa e o Ministério Público.(...)

Irresignada, a Defensoria Pública interpôs o presente agravo em execução sustentando a tese de impenhorabilidade do pecúlio por se tratar de verba de natureza alimentar, indispensável para o sustento e sobrevivência do sentenciado, nos termos do artigo 50, §2º, do Código Penal¹ e no artigo 833, incisos IV e X, e §2º, do Código de Processo Civil².

O recurso não comporta provimento.

¹ Art. 50 - A multa deve ser paga dentro de 10 (dez) dias depois de transitada em julgado a sentença. A requerimento do condenado e conforme as circunstâncias, o juiz pode permitir que o pagamento se realize em parcelas mensais.

(...)

§ 2º - O desconto não deve incidir sobre os recursos indispensáveis ao sustento do condenado e de sua família.

² Art. 833. São impenhoráveis:

(...)

IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º;

(...)

X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos;

Conforme disposto pelo artigo 168 da LEP³, o Juízo das Execuções Penais poderá determinar que a cobrança da multa se efetue mediante desconto no vencimento ou salário do condenado, fixando-se os limites para que esse desconto ocorra sem que cause prejuízo ao reeducando, nos termos do artigo 50, § 1º, do Código Penal⁴.

Ainda de acordo com o sobredito dispositivo normativo, o desconto será feito mediante ordem do Juiz, intimando-se a entidade responsável pelo cumprimento a proceder ao recolhimento mensal, até o dia fixado, da importância determinada. Dispõe ainda a lei que **o limite máximo do desconto mensal será o da quarta parte da remuneração e o mínimo de um décimo**. Não obstante, conforme preceituado pelo art. 170 da LEP⁵ **no caso em de aplicação cumulativa da pena de multa com pena privativa da liberdade, enquanto esta estiver sendo executada, poderá aquela ser cobrada mediante desconto na remuneração do condenado**.

³ Art. 168. O Juiz poderá determinar que a cobrança da multa se efetue mediante desconto no vencimento ou salário do condenado, nas hipóteses do artigo 50, § 1º, do Código Penal, observando-se o seguinte:

I - o limite máximo do desconto mensal será o da quarta parte da remuneração e o mínimo o de um décimo;

II - o desconto será feito mediante ordem do Juiz a quem de direito;

III - o responsável pelo desconto será intimado a recolher mensalmente, até o dia fixado pelo Juiz, a importância determinada.

⁴ Art. 50 - A multa deve ser paga dentro de 10 (dez) dias depois de transitada em julgado a sentença. A requerimento do condenado e conforme as circunstâncias, o juiz pode permitir que o pagamento se realize em parcelas mensais.

§ 1º - A cobrança da multa pode efetuar-se mediante desconto no vencimento ou salário do condenado quando:

a) aplicada isoladamente;

b) aplicada cumulativamente com pena restritiva de direitos;

c) concedida a suspensão condicional da pena.

§ 2º - O desconto não deve incidir sobre os recursos indispensáveis ao sustento do condenado e de sua família.

⁵ Art. 170. Quando a pena de multa for aplicada cumulativamente com pena privativa da liberdade, enquanto esta estiver sendo executada, poderá aquela ser cobrada mediante desconto na remuneração do condenado (artigo 168).

§ 1º Se o condenado cumprir a pena privativa de liberdade ou obtiver livramento condicional, sem haver resgatado a multa, far-se-á a cobrança nos termos deste Capítulo.

§ 2º Aplicar-se-á o disposto no parágrafo anterior aos casos em que for concedida a suspensão condicional da pena.

No caso dos autos, a pena de multa (729 dias-multa) foi aplicada cumulativamente com a pena privativa da liberdade (07 anos, 03 meses e 15 dias de reclusão, em regime inicial fechado) sendo que o limite máximo de retenção de 25% da remuneração do sentenciado foi observado pelo juízo *a quo*. Foram, destarte, cumpridas as determinações insertas nos artigos 168 e 170 da LEP.

No mais, não se aplicam à execução da pena de multa as regras de impenhorabilidade previstas no art. 833 do Código de Processo Civil. Não há conflito aparente de normas, pois diante do princípio da especialidade há de prevalecer o marco regulatório da execução penal. Nesse sentido, aliás, segue firme o entendimento deste C. Tribunal de Justiça:

“Agravo em execução - Execução penal - Pleito ministerial de reforma da decisão que indeferiu pedido de expedição de ofício ao estabelecimento prisional para informar se a sentenciada recebe alguma remuneração que possa ser utilizada no pagamento da pena de multa - Necessidade - **Alegada impenhorabilidade da remuneração - Não incidência, no âmbito da execução penal, dos limites à penhora impostos pela legislação processual civil - Existência de norma específica na LEP, o que impede a aplicação da analogia, inexistindo lacuna a ser preenchida - Inteligência dos arts. 168 e 170 da LEP - Possibilidade de desconto de até 1/4 do salário do reeducando - Decisão reformada - Agravo ministerial provido.**” (TJSP, Agravo nº 0001485-17.2022.8.26.0664, 16ª Câmara de Direito Criminal, Rel. Des. Guilherme Nucci, j. em 22.06.2022)

“**Execução penal Pena de multa - Não pagamento - Execução da reprimenda promovida pelo Ministério Público - Desconto previsto pelo art. 168 e pelo art. 170, ambos da Lei de Execução Penal - Possibilidade - Inaplicabilidade da proibição de penhora prevista pelo art. 833, inciso IV, do Código de Processo Civil - Precedentes - Recurso provido.**” (TJSP, Agravo nº 0000785-55.2021.8.26.0024, 11ª Câmara de Direito Criminal, Rel. Des. Alexandre Almeida, j. em 26.07.2021)

Agravo em Execução - **Desconto no salário do presidiário Admissibilidade - Inteligência dos artigos 168 e 170, ambos da LEP - Patamar fixado em 30% - Impossibilidade Desconto máximo de 25% - Recurso parcialmente provido.**” (TJSP, Agravo nº 0003584-64.2021.8.26.0576, 15ª Câmara de Direito Criminal, Rel.

Des. Cláudio Marques, j. em 06.08.2021)

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL – Bloqueio de valor referente a pecúlio para pagamento da pena de multa – Alegação de natureza alimentar da verba e hipossuficiência do agravante. Não acolhimento – Previsão de cobrança da pena de multa mediante desconto da remuneração do condenado enquanto a pena privativa de liberdade estiver em execução (artigo 170 da LEP) – Saldo da conta pecúlio. Penhora limitada a 1/4 (um quarto) do valor disponível. Proporcionalidade. Inteligência do artigo 168, I, da LEP e precedente desta C. Câmara Criminal – Recurso desprovido.

(TJSP - Agravo de Execução Penal nº 0002884-51.2022.8.26.0286; Relator(a): Gilberto Ferreira da Cruz; Comarca: Itu; Órgão julgador: 15ª Câmara de Direito Criminal; Data do julgamento: 23/08/2022; Data de publicação: 23/08/2022)

AGRAVO EM EXECUÇÃO - Execução da pena de multa - Deferimento de diligência visando a execução da pena de multa - Insurgência da Defesa quanto a eventual penhora do pecúlio – Descabimento – artigos 168 e 170 da LEP – Decisão mantida - Recurso defensivo não provido.

(TJSP - Agravo de Execução Penal nº 0011986-29.2022.8.26.0050; Relator(a): Edison Brandão; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 4ª Câmara de Direito Criminal; Data do julgamento: 08/08/2022; Data de publicação: 08/08/2022)

Nessas circunstâncias, por ter dado solução adequada e correta, nada há a ser reparado na r. decisão recorrida.

III – Do Voto

Com supedâneo no exposto, pelo meu voto, **nego provimento** ao recurso.

MARCOS ZILLI
Relator